



**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (PL nº 2.145, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.*

**RELATOR:** Senador JOSÉ MEDEIROS

**I. Relatório**

Cuida-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro – com o fito de solucionar o problema da superlotação dos pátios dos Departamentos de Trânsito.

O projeto original é composto por 5 dispositivos. O primeiro artigo dispõe o objetivo do PLC, qual seja, alteração dos arts. 270, 271 e 328 da Lei que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos; o segundo artigo adentra propriamente na modificação dos artigos supramencionados, o que será detalhado a seguir; o terceiro exclui os veículos recolhidos por ordem judicial ou os que estejam a disposição de autoridade policial; o quarto estabelece que a vigência se dará após 150 (cento e cinquenta) dias da sua publicação; e o quinto revoga o art. 262 do Código Brasileiro de Trânsito e a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O artigo segundo adentra nas alterações do conteúdo dos arts. 270, 271 e 328 do Código Brasileiro de Trânsito.



As alterações do artigo 270 dão nova redação ao parágrafo segundo para dispor sobre a liberação condicionada à regularização do veículo que ofereça condições de segurança para circulação, com respectivo recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual. A grande mudança de conteúdo está na necessidade expressa de verificação das condições de segurança. Inclui, ainda, dois novos parágrafos (sexto e sétimo) para dispor que, se não levada a cabo a regularização prevista no §2º, será efetuado registro da restrição administrativa no RENAVAM. Restrição que será retirada apenas se comprovada a regularização (§6º). O descumprimento das obrigações do §2º resultará no recolhimento do veículo a depósito (§7º). Ambos os parágrafos conferem força ao procedimento de liberação do veículo, pois tratam de consequências administrativas em caso de descumprimento do estabelecido em lei.

As alterações do artigo 271 objetivam a transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e insere oito novos parágrafos, os quais tratam dos seguintes assuntos: o condicionamento da restituição de veículos ao reparo de componentes ou equipamentos que não estejam em perfeito estado de funcionamento (§§ 2º e 3º); a possibilidade de contratação, mediante licitação pública, dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo (§ 4º), o que introduz uma hipótese importante de delegação de atos executórios; a notificação do condutor ou proprietário do veículo nos casos em que a remoção ocorra na sua presença ou na sua ausência, incluindo previsão quanto a veículo licenciado no exterior (§§ 5º a 8º), o que garante em lei importantes procedimentos a serem adotados; e a previsão de proibição de remoção para casos em que a irregularidade puder ser sanada no próprio local (§ 9º), o que evita a mobilização desnecessária de diversos aparatos públicos.

Já o artigo 328 teve alterações em seu caput e foi acrescido de treze novos parágrafos. O novo texto altera de noventa para sessenta dias o prazo em que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados em tal prazo sejam avaliados e levados a leilão (§ 1º), o que agiliza o processo; estabelece as regras para o arremate em leilão (§ 2º); procede à categorização dos veículos a serem leiloados como conservado ou sucata, havendo consequências como a impossibilidade de voltar a circular se classificado como sucata (§§ 1º, 3º e 4º); dispõe sobre o tempo máximo de seis meses de cobrança com estada em depósito (§ 5º); como medida de segurança jurídica às relações que disciplina, há estabelecimento de ordem para destinação dos valores adquiridos com leilão e de mecanismo de comunicação aos credores caso o



débito seja insuficiente (§§ 6º e 7º); como forma de incentivar o arremate em leilão, há desvinculação dos débitos do veículo (§§ 8º a 12); há, por último, a extensão dos dispositivos aos animais recolhidos e não reclamados (§ 13).

A matéria foi despachada exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), competindo a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II. Análise**

O PLC nº 24, de 2014, trata de matéria (trânsito e transporte) cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do disposto no art. 22, XI da CF/88. Dessa feita, nos termos dos *caputs* dos arts. 48 e 61 da CF/88 cabe ao Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer um de seus membros, dispor sobre a matéria ventilada.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise é consoante com os preceitos da Lei Maior. De igual forma, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

No que pertine à técnica legislativa, destaca-se que são necessárias emendas de redação. Aprovadas tais emendas, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que a proposição analisada foi redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Antes de me manifestar quanto ao mérito, cumpre destacar que a superlotação dos pátios ocasiona problemas de diversas ordens, desde a depreciação dos veículos ao comprometimento da segurança pública e do meio-ambiente.

Rotineiramente são noticiados casos de vazamento de óleo e resíduos dos veículos, com respectiva contaminação do solo e lençol freático. Nem se diga os casos de proliferação de roedores e insetos, havendo especial preocupação relacionada ao *aedes aegypti*, espécie transmissora do vírus da



dengue e da febre *chikungunya*, comumente encontrada nesses locais em função do acúmulo de água parada.

Há ainda, os incidentes que ocorrem principalmente em pátios de delegacias, como incêndios que atingem a frota de veículos ali depositados, frequentemente noticiados.

A situação demonstra-se ainda mais delicada, tendo em vista que, em razão da superlotação dos pátios, o recolhimento de novos veículos irregulares e em situação de risco resta impossibilitado, o que põe em risco a segurança do trânsito.

Ademais, quanto maior o tempo para o início do procedimento para alienação, maiores são os riscos de deterioração, em razão do tempo ou da inadequação das condições de sua guarda, o que reduz os valores a serem apurados em leilão, prejudicando, de uma só vez: a) o poder público, em razão das multas, tributos e encargos legais que seriam pagos com esses valores; e b) o próprio proprietário, tendo em vista que quanto maior a demora, maiores são os custos pelo serviço de depósito.

Nesse sentido, o PLC enfrenta tais problemas. Destaca-se que a redução do prazo para a realização do leilão aliado à desvinculação dos débitos do veículo torna mais atrativa a realização do procedimento, além de reduzir seus custos.

Por todo o exposto, o PLC ora em análise apresenta soluções à superlotação dos pátios dos Departamentos de Trânsito por duas frentes principais, seja reduzindo o número de veículos a serem apreendidos, seja desburocratizando o procedimento de leilão, pelo que se evidencia mérito.

### **III. Voto**

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2014 com a aprovação das seguintes emendas de redação:

**EMENDA N° 1 - CCJ** Suprimam-se, em todas as ocorrências, as formas duplicadas de números presentes no PLC nº 24, de 2014, para que restem apenas as formas escritas por extenso, removendo-se os parênteses e os algarismos correspondentes.



EMENDA Nº 2 - CCJ Substitua-se, em todas as ocorrências, a palavra “Contran” por “CONTRAN” no PLC nº 24, de 2014.

EMENDA Nº 3 - CCJ Suprima-se o art. 3º do PLC nº 24, de 2014, renumerando os artigos seguintes; insira-se o seu conteúdo como § 14 à redação proposta para o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º do PLC nº 24, de 2014:

“Art.328.....  
.....

§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Senador **JOSÉ MEDEIROS**, Relator

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente